

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 63/2016.

OBJETO: Amplia o número de vagas de cargos no âmbito da Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos...”; da Lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo e dá outras providências”

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 63/2016, de autoria do Prefeito Municipal Delvito Alves da Silva Filho que propõe a ampliação de vagas nos seguintes cargos: Assistente Social I, Agente Social III, Cuidador Social III, Procurador Jurídico I e Psicólogo I.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente da Comissão.

2.Fundamentação

O Projeto de Lei em apreço visa a ampliar vagas nos cargos de Assistente Social I, Agente Social III, Cuidador Social III, Procurador Jurídico I e Psicólogo I.

2.1 Da competência

Destaca-se que é competência exclusiva do Prefeito Municipal estabelecer sobre a ampliação das vagas e o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do artigo 69, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal de Unaí-MG:

Art. 69 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Assim, quanto à competência, a iniciativa de Lei que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG alinha-se à expressa previsão legal. Então, passa-se à análise do objeto e da importância do Projeto de Lei.

2.2 Do equívoco e da omissão ao Projeto de Lei

Percebe-se desde logo que a Lei n.º 2.915/2014 não trouxe tabela com a alteração do quantitativo de cargos que passou para 8 (oito) com relação ao cargo de Assistente Social, na Classe I.

Assim, é notório o equívoco ocorrido ao Projeto de Lei em questão que trouxe a previsão atual de 4 (quatro) vagas para o cargo acima referido, sendo que o correto são 8 (oito), conforme prevê na Lei 2.915/2014.

Outra questão a se perceber é que o referido projeto não trouxe a tabela com a devida atualização do quantitativo de vagas nos cargos mencionados no projeto de lei.

2.3 Da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A administração pública, por sua vez, terá prejuízos, visto que o projeto de lei em debate apresenta aumento de despesas, salvo melhor juízo.

O projeto de lei prevê ampliação de vagas aos cargos existentes não preservando o princípio da legalidade e evidenciando afronta às normas administrativas.

De acordo com o artigo 22 da LC 101/2000 tem-se que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, de acordo com as informações constantes no Relatório de Gestão Fiscal (anexo ao parecer) referente ao Poder Executivo de Unai do último quadrimestre - fornecido pelo Consultor de Orçamento Eduardo Vieira -, a despesa total com pessoal é de 55.82%. O limite prudencial de 95% (parágrafo único, art.22) é de 51.30%. O limite legal (art.20) é de 54%. Assim, está demonstrado que o Poder Executivo ao invés de reduzir os gastos está aumentando mais ainda com o projeto de lei em questão violando, portanto, o parágrafo único do art. 22.

Já o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa que “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar...” e o parágrafo único traz que “também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder...”

Outro ponto pertinente é que em relação à geração de despesa não foi cumprido o que determina o art. 16 da LC 101/2000, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme prevê o art. 15 da LC 101/2000, é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

2.4 Da Lei Orgânica

Resta esclarecer que o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Unaí também traz dispositivo legal que não permite o aumento da despesa, salvo comprovação de receita, conforme abaixo:

*Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita;*

2.5 Do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí

Resta esclarecer que o art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí também traz dispositivo legal que não permite o aumento da despesa, salvo comprovação de receita, conforme abaixo:

*Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita;*

Pode-se concluir que nos autos do projeto de lei não há referência a nenhuma comprovação de receita.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

Conclusão

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 63/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de dezembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado